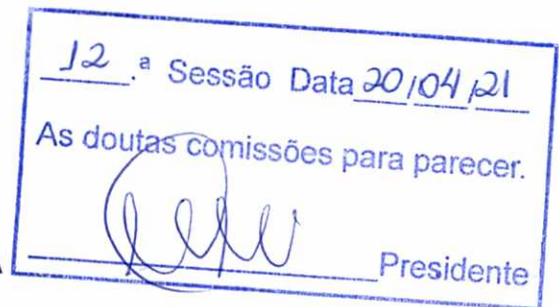




Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SR. PRESIDENTE,
SRAS. E SRS. PARLAMENTARES

JUSTIFICATIVA



O artigo 6º da Carta Magna, inicia o Capítulo II, tratando dos Direitos Sociais dos Cidadãos descrevendo em seu texto que são direitos sociais a educação, a saúde **o transporte...**, entre outros.

Já a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2.000, dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, descrevendo em seu artigo 3º que as empresas públicas de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo.

A mesma norma federal citada, prevê em seu artigo 30, que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

E o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, define em seu artigo 3º, inciso IX, que a pessoa com mobilidade reduzida é aquela que possui por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente ou temporária, gerando



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora, ou da percepção.

Absorvendo esse contexto jurídico, e trazendo-o para o objetivo deste trabalho legislativo verifica-se no dia a dia, que, boa parte das pessoas possui uma noção a respeito dos indivíduos que, por suas condições físicas e/ou mentais necessitam de tratamento especial na hora de serem atendidos e ao utilizarem os meios de transporte coletivo, considerando nesse cenário para melhor compreensão, por exemplo, tratamento dado aos idosos.

Apesar de todas essas previsões em nosso ordenamento jurídico, busca esse trabalho, estender o direito da prioridade de atendimento e ao acesso aos assentos identificados como prioritários no transporte público, a outras pessoas já abarcadas indiretamente nas legislações citadas, iniciativa amparada principalmente pela necessidade de adequações e aperfeiçoamentos das normas devido as constantes mutações do convívio social.

Me refiro notadamente aos cidadãos que se encontram realizando tratamentos por meio de quimioterapia, radioterapia ou hemodiálise, os que utilizam bolsas de colostomia, ou os que estão em tratamento de outras enfermidades que prejudica as suas motricidades e que não possuem reconhecido o direito de prioridade de atendimento e do acesso aos assentos prioritários no transporte público.

Nesse contexto busca o presente Projeto Lei, deixar definido os direitos dessas pessoas de terem prioridade de atendimento e de poderem utilizar os assentos identificados como prioritários no transporte público de nossa cidade, iniciativa que



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

encontra amparo legal principalmente no inciso III, do artigo 7º da nossa Lei Orgânica, Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990, que permite que o Município possa suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber.

Diante do exposto, é que apresento para a análise dos Nobres Pares, respeitadas as formalidades regimentais, depois de ouvida a decisão soberana deste Plenário, o Projeto de Lei que dá prioridade de atendimento e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo em nosso município às pessoas que comprovarem estar em tratamento das enfermidades prejudiciais a suas motricidades.

PROJETO DE LEI Nº

061/21

“DETERMINA A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE E GARANTE ACESSO AOS ASSENTOS PRIORITÁRIOS NO TRANSPORTE COLETIVO ÀS PESSOAS QUE APRESENTAREM DECLARAÇÃO MÉDICA COMPROVANDO ESTAR EM TRATAMENTO POR MEIO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA OU HEMODIÁLISE, UTILIZAR BOLSA DE COLOSTOMIA OU ESTAR EM TRATAMENTO DE OUTRAS ENFERMIDADES PREJUDICIAS AS SUAS MOTRICIDADES”

Art. 1º - Fica determinada no município de Praia Grande, a prioridade de atendimento e de acesso aos assentos identificados como exclusivos no transporte coletivo, às pessoas que apresentarem documento assinado por um profissional médico e declararem:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

I – estar em tratamento por meio de quimioterapia, radioterapia ou hemodiálise;

II – utilizar bolsa de colostomia; ou

III – estar em tratamento de outras enfermidades prejudiciais as suas motricidades.

Art. 2º - As empresas de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas as quais se refere o art. 1º desta Lei o acesso aos assentos prioritários identificados nos veículos.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei valerá para o período em que o paciente estiver realizando um ou mais dos tratamentos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo e definindo os critérios para a concessão do documento comprobatório das condições elencadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 20 de abril de 2021.


HUGULINO ALVES RIBEIRO
VEREADOR – PSDB - LÍDER DO GOVERNO